



## DIVERSIDADE DE GÊNERO PERANTE O SISTEMA PRISIONAL *GENDER DIVERSITY IN THE PRISON SYSTEM*

*Gabriele Fernandes da Silva\**

**Resumo:** Este artigo aborda a intersecção entre a diversidade de gênero e o sistema criminal brasileiro, destacando a relação complexa entre o Estado de direito, o controle social e a formação dos sistemas prisionais. O foco está na análise das consequências da marginalização e da exclusão de indivíduos dissidentes da norma binária pelo sistema jurídico, resultando em desafios legais e sociais, especialmente para pessoas trans e não-binárias. A marginalização sistemática de indivíduos cuja identidade de gênero não se alinha com o sexo biológico gera controvérsias em relação aos direitos básicos, como segurança social e registro civil. Além disso, o sistema prisional brasileiro agrava a situação ao marginalizar, estigmatizar e criminalizar esses indivíduos, intensificando a violência e a exclusão. Sendo assim, o principal objetivo é destacar as inadequações do sistema prisional brasileiro em lidar com a diversidade de gênero, bem como a análise da seletividade de determinados indivíduos ao encarceramento. O artigo se baseia em uma análise crítica da formação histórica do Estado de direito brasileiro, relacionando-o à vigilância, punitividade e criação dos sistemas prisionais. Por fim, também utiliza método dedutivo ao partir da análise geral sobre identidade de gênero e seguir às caracterizações das condições enfrentadas por elas nas unidades prisionais, destacando as dificuldades específicas enfrentadas, como exclusões e omissões que os dissidentes da norma binária sofrem, além de más condições de saúde e violência sofridas pela maioria dos homens cisgêneros no sistema prisional.

**Palavras-chave:** Direito penal. Estado. Gênero. Cárcere. Política.

*Abstract: This article addresses the intersection between gender diversity and the Brazilian criminal system, highlighting the complex relationship between the rule of law, social control, and the formation of prison systems. The focus is on analyzing the consequences of marginalization and exclusion of individuals who dissent from the binary norm by the legal system, resulting in legal and social challenges, especially for trans and non-binary people. The systematic marginalization of individuals whose gender identity does not align with their biological sex generates controversy regarding basic rights such as social security and civil registration. Furthermore, the Brazilian prison system worsens the situation by marginalizing, stigmatizing, and criminalizing these individuals, intensifying violence and exclusion. Therefore, the main objective is to highlight the inadequacies of the Brazilian prison system in dealing with gender*

**\*Técnica em Administração pela FAETEC, Técnica em Secretariado pelo SENAC, certificada em Análise de Dados pela Google e graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Fundadora da Liga Acadêmica de Direito Internacional da UERJ, pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da UERJ no eixo de política, e foi pesquisadora da Liga Estudantil de Ciências Forenses. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1534320701109680>.**

*diversity, as well as to emphasize the need for recognition and legitimization of identities that challenge heteronormativity. The article is based on a critical analysis of the historical formation of the Brazilian rule of law, relating it to surveillance, punitiveness, and the creation of prison systems. Finally, it also uses a deductive method by starting from the general analysis of gender identity and following the characterizations of the conditions faced by them in prison units, highlighting the specific difficulties faced, such as exclusions and omissions that dissidents of the binary norm suffer, in addition to the bad health conditions and violence suffered by the majority of cisgender men in the prison system.*

*Keywords: Criminal law. State. Gender. Prison. Policy.*

## 1. INTRODUÇÃO

O processo político para controle da ordem social, isto é, os meios e medidas tomadas de modo que uma população em determinado território seja cooptada. Desse modo, são utilizadas práticas e mecanismos que visam manter uma coesão social e manter normas e valores da sociedade idealizada entre sua hierarquia. Assim sendo, sendo a criação do Direito derivado de um sistema de crenças, sendo ela a moral, em que se integra com pensamentos e criações, desde seu nascimento, é retirado de seu local de integridade e validade de justiça realizada em todas as decisões.

Visto que, o sistema é determinado por suas normas carregadas de certa dimensão ideal, ou seja, a moral legalizada, aquela que se disfarça entre as entranhas do Estado para gerir o comportamento dos homens, criado pelo homem, para e com o homem. Em vista disso, pode-se considerar o ambiente prisional como um mecanismo de controle social devido a seu papel de cárcere e punição dos indivíduos, observando-se que o cenário vivenciado pelos internos do sistema indica certo grau de incerteza vida e, por conseguinte, infração de seus direitos fundamentais.

Essa exclusão da proteção legal e o estigma resultante no sistema prisional ampliam ainda mais as lacunas nos direitos básicos e exacerbam as condições de violência e exclusão. Para analisar abrangentemente as deficiências do sistema prisional brasileiro na abordagem da diversidade de gênero, propõe-se um exame crítico tanto da seletividade do encarceramento quanto das especificidades das condições enfrentadas por esses grupos.

Desse modo, o reconhecimento legal de indivíduos transgêneros tem sido uma jornada desafiadora ao longo das décadas. No Brasil, o conceito de direitos de personalidade vai além de meros direitos e responsabilidades; abrange as características inerentes que tornam cada pessoa única. Para os indivíduos transgênero, a sua identidade de gênero não é determinada apenas por fatores biológicos





ou genéticos, mas é um aspecto complexo e natural de quem eles são. Abraçando uma perspectiva pós-moderna, a sociedade reconhece a fluidez, a diversidade e a multiplicidade de identidades.

Assim sendo, os intrincados desafios colocados pela intersecção da diversidade de gênero e do sistema prisional são evidentes ao considerarem os aspectos legais e sociais. É crucial examinar como os indivíduos cuja identidade de gênero não está consoante a norma binária são sistematicamente marginalizados nas estruturas legais e prisionais. Ao empregar uma abordagem dedutiva, o trabalho analisa por meio de uma compreensão ampla da identidade de gênero e depois se aprofundam as dificuldades, exclusões e casos de violência vividos por esses indivíduos, particularmente em termos da sua saúde e segurança. Por fim, é crucial destacar a importância de essas identidades serem legalmente reconhecidas, garantindo aos indivíduos os seus legítimos direitos e responsabilidades, bem como a pesquisa visa não apenas revelar as lacunas e injustiças presentes, mas também contribuir para a formulação de políticas mais inclusivas e respeitosas com a diversidade de gênero no sistema prisional brasileiro através dos resultados.

## 2. ENCARCERAMENTO EM MASSA

O encarceramento em massa é um fenômeno caracterizado pelo aumento significativo do número de pessoas encarceradas em determinado país ou região, superando a capacidade penitenciária de lidar, de maneira adequada, com os detentos, configurando seus meios de tratamento para a população das penitências, possuindo sustentações profundamente intrínsecas com outros fenômenos socio-históricos, como o racismo, machismo e LGBTQIA+fobia.

Os sistemas punitivos, portanto, não são alheios aos sistemas políticos e morais, são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico, pelo contrário, têm um papel no ordenamento social e têm, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros (Borges, 2019, p. 33).

Desse modo, “o encarceramento em massa não é visto como um mero aparato de controle, contudo coordenado, e coordena também, sendo um elemento coercitivo para o cumprimento da ordem jurídica”<sup>1</sup> (Siches, 1952, p. 166). Além disso, a suscetibi-

<sup>1</sup> Traduzido livremente e recortado do trecho: “Lo que una cárcel tiene de cárcel no es ninguno de sus componentes materiales, ninguna de sus formas técnicas, sino lo que tiene de servir como elemento coercitivo para el cumplimiento del orden jurídico, según lo determinado en este”.



lidade à violência permeia-se não somente fora do cárcere, todavia, mormente, dentro dele, não sendo sofisticado, em determinados modos, pelos aparelhos estatais, como meios de comunicação, contudo, grosseiro através do poder disciplinar está inserido numa ambição econômico-política de controle, estabelecido por meio da homogeneização de condutas, da criação de standards de comportamento e da constituição de um estado de normalidade (Balem, 2020, p. 26).

Em regiões caracterizadas pela pobreza, como as favelas e as comunidades empobrecidas próximas, a aplicação da lei não é fiável e é esporádica, resultando na falta de investigações exaustivas sobre os principais delitos. A prevalência da violência, anteriormente atribuída à urbanização caótica e rápida que ocorreu no país desde o início dos anos 1900, uma urbanização desprovida de industrialização ou progresso econômico para proporcionar oportunidades de emprego aos migrantes, está agora a alargar o seu alcance a outras partes da nação. Esta expansão coincide com um recente afluxo de migrantes para cidades médias do interior.

Além disso, o encarceramento em massa deve ser analisado por vista de perspectiva de raça com seu devido cuidado com a estrutura da construção étnica ao longo dos anos da formação do Estado brasileiro e suas respectivas imigrações, não devendo importar ou, no mínimo, evitar pensamentos equivocados sobre conceitos que dizem a respeito da composição racial de outro território, bem como sua relação com gênero, idade e outros aspectos na temática de violência.

Os estudos que calculam taxas diferenciadas por cor ou raça sempre o fazem juntando pardos (principalmente de origem indígena) com negros (principalmente de origem africana), classificando-os na categoria 'negros', quando, na verdade, querem informar dados sobre os não brancos [...]. Ou seja, aplica a classificação racial estadunidense, dicotômica, à classificação brasileira que, devido à intensa miscigenação, é hierárquica e cheia de categorias intermediárias e zonas cinzentas (Oliveira e Oliveira, 2009, p. 67).

Portanto, analisar como a violência de gênero dá-se em cada população é importante para traçar as medidas necessárias, de acordo com seus devidos dados e correlações, para criar políticas públicas eficazes e, então, mitigá-las além de, com esperança, erradicá-las ao máximo, observando-se que o Brasil possui cerca de 644.305 pessoas privadas de liberdade no total (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023, p. 15), ou seja, um grupo extremamente extenso, sendo essencial realizar recortes para visualizar suas necessidades em um cenário de extremo encarceramento, ainda que haja marcas que estejam presentes em diversos processos, relações e instituições sociais.



### 3. GÊNERO E IDENTIDADE

No Brasil, a questão de conceder à comunidade trans o direito de escolher seus próprios nomes emergiu como um tema-chave nas conversas sobre direitos humanos e inclusão. À medida que a compreensão da sociedade sobre a identidade de gênero se expande para além das noções binárias tradicionais, torna-se cada vez mais claro que o reconhecimento legal de sua identidade é vital.

Ao longo da história, os indivíduos transexuais encontraram obstáculos substanciais relativamente à validade legal das suas identidades. No entanto, o grande esforço dos movimentos sociais que defendem a igualdade trouxeram progressos legislativos e legais, levando a um maior reconhecimento e aceitação da vasta gama de identidades de gênero. No direito brasileiro, ao observar os direitos da personalidade, não se deve analisar o conceito de personalidade somente como a capacidade de possuir direitos e responsabilidades. Em vez disso, se vê a personalidade como um aspecto inerente a cada indivíduo, um conjunto natural de características: “Ademais, o reconhecimento da diferença entre o gênero e a sexualidade abrange, também, a promoção da proteção das diversidades existentes” (Carvalho, 2017, p. 26).

Como tal, é crucial reconhecer a autodeterminação de gênero, que abrange o direito de cada pessoa determinar a sua própria identidade de gênero, independentemente do sexo que lhe foi atribuído à nascença. Este reconhecimento reconhece a natureza diversa e fluida da personalidade humana e reconhece que a experiência de gênero de cada pessoa é única, sendo a personalidade abrangendo a essência essencial de um indivíduo, um aspecto fundamental do próprio ser humano. Pois, “o corpo é em si mesmo uma construção, assim como o é a miríade de corpos que constitui o domínio dos sujeitos com marcas de gênero. Não se pode dizer que os corpos tenham uma existência significável anterior à marca de seu gênero” (Butler, 2018, p. 27).

O gênero é performativizado não havendo, portanto, segundo Butler, gênero falso ou gênero verdadeiro, cópias e originais. Ao se falar de gênero enquanto repetição de atos performativos, não se alude somente a eventos especiais, mas a qualquer situação e cena discursiva por mais banal que possa parecer (Rego, 2015, p. 69).

O confinamento do gênero em quadros binários permite marginalizar e discriminar indivíduos cujas experiências não estão conforme às normas sociais. Esta abordagem cria uma desconexão entre corpos e gêneros socialmente construídos, implicando que a identidade de uma pessoa é fixa e imutável por meio dos papéis de gênero impostos pela sociedade.

Entende-se como papéis de gênero características comportamentais consi-



deradas apropriadas às mulheres, assim como características comportamentais consideradas apropriadas aos homens. São valores, normas e condutas instituídas social e culturalmente, de modo a interferir e influenciar a subjetividade e a construção da identidade de todo e qualquer indivíduo, fazendo-o reproduzir e internalizar essa realidade. É um fenômeno que se estabelece com base nas representações que dependem da dinâmica e contexto social, sob os quais se originam em diferentes sociedades (Cruz *et al.*, 2020, p. 305).

Isso posto, em vez de reconhecer a diversidade de experiências individuais, as atividades políticas são atribuídas a sexos específicos. “Não se trata de desconsiderar a dimensão material do corpo em vistas de silenciar radicalmente o fisiológico, mas de tratar o corpo como um fato social total” (REGO, 2015, p. 76). Ao perpetuar uma estrutura hierárquica e impor a heterossexualidade compulsória, estas categorias de gênero ligam as definições culturais de gênero às dinâmicas de poder.

O sistema da cisgeneridade compulsória exige que sejamos aquilo que nosso sexo (lido a partir da materialidade dos corpos) dita. Ele quer que encarnemos o gênero associado a nosso sexo. A maneira que isso é realizado se dá por discursos, atos, gestos e atuações. São performativas porque criam os sujeitos que enunciam (Silva, 2021, p. 368).

No entanto, a compreensão pós-moderna da identidade abrange a fluidez, a diversidade e o reconhecimento de múltiplas identidades em evolução. Esta perspectiva desafia a noção de uma identidade fixa e capacita os indivíduos a construir as suas próprias identidades significativas, que têm direito a proteção e direitos iguais. Desse modo, vê-se que “essa radical descontinuidade entre corpos sexuais e gênero nos leva a crer que este não precisa permanecer sendo binário, que há muitas outras formas de se entender enquanto sujeito gendrado” (Silva, 2021, p. 366).

A construção da identidade de gênero de uma pessoa trans e seu direito ao reconhecimento vai além dos fatores biológicos ou genéticos, abrangendo a essência da feminilidade ou da masculinidade. O conceito pós-moderno de identidade abrange a mudança, a diversidade e o reconhecimento de identidades múltiplas e em evolução que desafiam a noção de identidade fixa. Igualmente importante, estas identidades estão sujeitas a direitos e responsabilidades legalmente reconhecidos.

O encarceramento, embora envolva instituições com alto risco, e de grande controle, não deve constituir-se como fonte de violações de direitos humanos e ausência de reconhecimento da dignidade humana. Sua formação baseia-se na ideia de segregação sexual, de modo a facilitar a organização das instituições, justificando-se no sentido da proteção da integridade do sistema na totalidade, e dos encarcerados. Contudo, tal concepção se fundamenta muito mais em uma pré-concepção heterogênea de sexualidade, do que em uma realidade em si (Carvalho, 2017, p. 20).



Contudo, as experiências pessoais, incluindo os sentimentos sobre o próprio corpo e as expressões de gênero através do estilo e da aparência pessoais, moldam estas identidades, que podem ou não estar alinhadas com o sexo atribuído no nascimento. Conseqüentemente, as teorias desafiam o controle prevaiente sobre o sistema corpo-sexo-gênero, reconhecendo a sua fluidez e desconsiderando a imposição de limites.

### 3.1 CÁRCERE FEMININO E TRANSFEMININO

Tendo em vista os diversos marcadores sociais do Brasil, o cárcere feminino é decorrente, também, da interseccionalidade dos mesmos, como as diferenças de graus de instrução escolar, quantificação de renda e raça pertencente, ou seja, interações que deságuam nos riachos da desigualdade social. Além disso, o egresso à prisão de pessoas que integram a identidade de gênero feminina possui necessidades específicas, potencialmente agravadas pelo histórico de violência anterior à sua nova vivência no cárcere. Desse modo, os novos vínculos que serão formados são, mais uma vez, refeitos no ambiente carcerário, ou seja, perpetuando um ciclo vicioso violento inconsciente.

Desse modo, conforme o Relatório de Informações Penais sobre mulheres no Brasil, cerca de 42.355 estavam em situação prisional (Santos *et al.*, 2017, p. 10), sendo que “entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil” (Santos *et al.*, 2017, p. 17). O RELIPEN do ano de 2023 não fez distinção entre mulheres cis, travestis ou mulheres transexuais.

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades (Borges, 2019, p. 21).

Por conseguinte, qualitativamente, observou-se o padrão violento no tratamento à pessoa feminina encarcerada, houve queixas de desrespeito apenas por ser lida como mulher, bem como “identificou a limitação do acesso das mulheres encarceradas à educação e ao emprego nas prisões brasileiras” (Freitas, 2021, p. 74). Nesse sentido, é importante pautar a disparidade de raça existente entre as encarceradas, sendo ela



quantificada em “aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras” (Santos *et al.*, 2017, p. 41).

Por conseguinte, a penalização sofrida no cárcere feminino decorre da exposição a castigos corporais, exposição às drogas, contágios infectocontagiosos, mormente aqueles relacionados à respiração, até os derivados de más condições de higiene em períodos de menstruação, inclui-se também a pena psicológica que decorre da vivência longe da família pela dificuldade imposta mediante o sistema carcerário e contato com filhos, sendo menos comum casos de LGBTQIA+fobia.

A literatura, confirmada pelo relato das apenadas, indica que ser uma mulher lésbica ou um homem trans não é uma característica que confere risco no contexto de prisões femininas. Nesse tipo de instituição as categorias de risco são outras como, por exemplo, pessoas que cometeram os chamados crimes contra a família (aborto, infanticídio, pedofilia, entre outros) e pertencimento faccional (Reidel, 2020, p. 37).

A partir disso, quanto à segurança de mulheres privadas de liberdade em suas alas e celas, foi apontado no relatório que:

A maioria dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres em um estabelecimento originalmente masculino (Santos *et al.*, 2017, p. 22).

Há uma falta significativa de cobertura e atenção dada às condições vividas pelas mulheres encarceradas, resultando na falta de defesa das autoridades públicas para a proteção dos seus direitos fundamentais. Isso enfatiza a importância de pesquisas contínuas e amplas discussões sobre o assunto. Os dados fornecidos oferecem informações sobre os antecedentes, as experiências de vida e as vulnerabilidades sociais das mulheres presas, esclarecendo como funciona a seletividade do sistema de justiça criminal. Essas informações podem orientar o desenvolvimento de políticas públicas que visem criar mais igualdade de oportunidades na sociedade. Ao examinar indicadores como raça, classe social e gênero a partir de uma perspectiva interseccional, podemos obter uma melhor compreensão dos mecanismos por trás da seletividade criminal, particularmente em relação à representação desproporcionalmente elevada de mulheres negras, jovens e economicamente desfavorecidas nas prisões.

Verifica-se que a noção de dano interseccional há de ser considerada um crité-



rio essencial na investigação da pena real que recai sobre as mulheres presas, haja vista a sobreposição de sistemas de subordinação implicar o agravamento das condições da vida carcerária, indicando sua maior vulnerabilidade face ao sistema penal (Oliveira, 2018a, p. 80).

Continuadamente, caracteriza-se no sistema prisional a invisibilidade sobre a vivência de corpos transexuais e a violação de seus direitos fundamentais, mormente através da superlotação de tais espaços. A grande proporção de travestis que está entre 18 e 29 anos não apenas demonstra o alto grau de vulnerabilidade que esses grupos enfrentam, como também demonstra como o sistema prisional é particularmente seletivo em relação a elas. “No tocante aos dados sobre os tipos criminais das internas travestis e mulheres transexuais, roubo, furto e tráfico somam aproximadamente 88,5% das acusações/condenações” (Reidel, 2020, p. 28).

Inúmeros são os relatos de prisões de mulheres trans e travestis nesta situação. Casos de trans e travestis que foram presas e/ou levadas detidas pela polícia acusadas de terem cometido roubos faz parte do cotidiano destas pessoas, haja vista que muitas ainda se utilizam da prostituição como forma de trabalho e fonte de renda (Macedo, 2023, p. 10).

Dessa maneira, é perceptível que uma das causas para a própria superlotação das prisões é, também, a falta de averiguação dos casos juntamente a um viés transfóbico, considerando-se que essa população é subvalorizada pela sociedade, aumentando então a marginalização sofrida em suas vidas. Salienta-se, também, que mulheres trans, travestis e intersexo, em sua maioria, são direcionadas a unidades prisionais masculinas, ou seja, “além de terem perdido a liberdade de locomoção, ao se verem diante de um ambiente de opressão, perdem também sua identidade” (Pinto e Oliveira, 2023, p. 8), bem como são diversas as violências sofridas que diferem das mulheres cis:

Desde a entrada no sistema prisional, gays, mulheres trans e intersexo têm por ignorado os atributos de sua personalidade. Mulheres trans têm seus cabelos raspados, sob a justificativa da segurança e higiene do estabelecimento; o linguajar é censurado; os xingamentos e a ridicularização são frequentes (Pinto e Oliveira, 2023, p. 8).

Nesse sentido, a dificuldade de mobilização dentro das prisões aos indivíduos de identidade feminina fomenta menor qualidade de vida fora desses locais, tendo em vista a não-existência de estrutura que pautar renda, educação e saúde, ou seja, trata-se de uma condição de exclusão ativa.

Esta condição reverbera duramente na vida das mulheres, quando se trata de mulheres negras, presas ou egressas da prisão, a interseccionalidade discrí-



minatória sofrida por elas vai além do que é possível pensar em termos de acesso à educação, saúde, renda, condições dignas de trabalho, habitação, acesso a serviços essenciais, entre outros, que possam lhes aferir condições de emancipação social (Freitas, 2021, p. 77).

### 3.2 CÁRCERE MASCULINO E TRANSMASCULINO

Dentre toda a população prisional, segundo o RELIPEN, de 644.305 pessoas, 616.930 é formada por homens (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023, p. 14–15) sendo que, de maneira parecida às estatísticas femininas, seu maior quantitativo também é formado por homens negros.

É importantíssimo determinar aqui que índices de estupro e pedofilia, muito altos quando comparados às proporções da população carcerária total, não indicam que esse tipo de crime é mais frequente quando consideramos a população de homens cis gays e Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT 28 bissexuais. Esses dados são indicativos da tendência de como os presos mais vulneráveis, os criminosos sexuais, utilizam do caráter de autodeclaração, majoritário no funcionamento da política institucional de separação dos custodiados LGBT, para ter acesso aos espaços considerados mais seguros no contexto prisional (Reidel, 2020, p. 28).

O cárcere destinado à população masculina busca sua recomposição identitária por meio de uma reorganização de regras e cultura coletiva, contudo, pautada na violência, bem como “castigos também estão ligados a esse sistema de privilégios e podem acontecer” (Livramento e Rosa, 2017, p. 3), sendo privilégios a comunidades do cárcere determinadas, como prêmios ou maneiras de conseguir mais visitas.

Na hipermasculinidade, o consumo conspícuo e o uso da violência definem as novas identidades masculinas bem-sucedidas. Em razão de tais trocas, os adolescentes morrem não apenas nas guerras pelo controle dos pontos comerciais, mas igualmente pelos motivos que ameaçam o status ou a empáfia de jovens ensaiando afirmar sua virilidade (Oliveira e Oliveira, 2009, p. 71).

Uma das maiores dificuldades nas unidades prisionais destinadas à população masculina é a saúde:

Os detentos declaram que se sentem abandonados pelas equipes de saúde e que o oferecimento desse direito não é realizado imediatamente. [...]. Outras pesquisas feitas no estado de São Paulo e no Rio de Janeiro sobre doenças infectocontagiosas, voltadas para a PPL do sexo masculino, evidenciou haver risco elevado de contaminação pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) assim como o da Hepatite C (HCV/VHC). [...] A tuberculose e a dengue são as doenças infecciosas mais mencionadas, elas foram referidas por 4,9% e 16,7%, respectivamente. Foram relatadas, também, queixas de dificuldade auditiva, cegueira de um dos



olhos, miopia, astigmatismo e vista cansada (Santos *et al.*, 2022, p. 5).

Além disso, homens trans são alvos mais suscetíveis a violências físicas e sexuais quando em unidades prisionais destinadas a homens cis, ainda que corresponda com sua identidade de gênero, observando-se que a leitura social e falta de privacidade nos locais impacta em seu tratamento, observando-se que “homens trans de diferentes experiências e recortes sociais demarcam esta identidade de modo a instituir que, ‘superaram’ categorias de ‘lésbica’ e ‘mulher’, uma vez que nunca as foram, como colocam” (Rego, 2015, p. 81).

Apesar desse conhecimento, os dados quantitativos de transmasculinos são considerados baixos, ainda consideradas as diferenças entre toda a população LGBTQIA+, para analisar de maneira comparativa as outras populações em cárcere, sendo então que, “durante o processo de coleta de dados, foi possível ter contato com apenas 3 casos de pessoas que se declararam homens trans. Número, portanto, insuficiente para produzir dados sobre a faixa etária desse segmento populacional” (Reidel, 2020, p. 23). Portanto, “a subnotificação dos homens trans está mais relacionada como a, ainda pouca, apropriação dessa epistemologia” (Reidel, 2020, p. 122).

### 3.3 CÁRCERE NÃO-BINÁRIO

Na nossa sociedade ocidental moderna, existe um padrão predominante que defende as identidades cisgênero e heterossexual como norma, confinando assim a experiência de gênero a apenas duas categorias: masculino e feminino, sendo considerados mutuamente exclusivos. Esta orientação social para a cisheteronormatividade reforça a legitimidade social dos discursos que perpetuam as normas sexuais e de gênero tradicionais. Nota-se que, portanto, os sistemas jurídicos desempenham um papel crucial no controle dos registros civis das pessoas, que as acompanham ao longo da vida e as ligam a um gênero específico.

Sendo assim, as pessoas não-binárias dizem respeito sobre indivíduos que não se identificam, de maneira exclusiva ou parcialmente, com o binarismo de gênero entre feminino e masculino. Desse modo, essa identidade de gênero pode incluir sub-identidades, como agênero, bigênero, gênero-fluido, além de que determinados autores consideram pessoas travestis como não-binárias, bem como estritamente ligada à experiência latina, além de outros gêneros ligados à etnicidade que não são considerados no sistema ocidental brasileiro.

Assim como a identidade travesti é uma expressão de gênero diretamente



ligada aos aspectos culturais brasileiros (Kulick, 2008), o gênero two-spirit incorpora características de gênero, sexuais e também étnicas. Considerado um gênero tradicional indígena, engloba uma visão de mundo diferente daquela estabelecida no Ocidente contemporâneo, razão pela qual opera uma subversão radical do dimorfismo do sistema<sup>2</sup> (Ruiz, 2021, p. 5)<sup>3</sup>.

À vista disso, apesar da existência de pessoas não-binárias no sistema prisional, essa população sofre com características tradicionalmente passadas pelos cárceres femininos e masculinos, além de outros adicionais a essa singularidade, observando-se que o sistema é projetado para acomodar apenas homens e mulheres cis, sendo que nesta projeção inclui-se a formação de indivíduos de caráter vigilante e punitivo.

Se observa uma elevada ocorrência de abusos por parte dos oficiais, os quais submetem os encarcerados a situações humilhantes, de exposição, rotulando-os segregadamente, e, até mesmo, se aproveitando das situações de isolamento para promover outros tipos de violência (Carvalho, 2017, p. 47).

Dessa maneira, percebe-se que o problema sobre o gênero, mormente sobre pessoas que se caracterizam como não-conformes ao seu gênero de nascimento e não-binários, é, necessariamente, sobre a recepção e interpretação da conjuntura que o sujeito vive. Assim, é “através de uma violência simbólica, materializada pela rejeição, desrespeito, humilhação e discriminação, o sistema carcerário restringe, além da liberdade, suas identidades” (Lima e Alencar, 2018, p. 3).

Assim, verifica-se que o Direito Penal apenas reproduziu em seu discurso um estigma já presente na sociedade em relação à mulher, evidenciando a bipolaridade de gênero no sistema prisional, com o império de conceitos exclusivamente masculino e a coisificação da figura da mulher (Costa, 2017, p. 22).

Por isso, é dificultoso no Brasil contemporâneo o encontro de dados quantitativos que incluam essa população e medidas específicas a sua identidade no sistema prisional brasileiro, diferentemente como foi realizado pelo RELIPEN em 2023

---

<sup>2</sup> A modificação da palavra “sistema” para “cistema” se refere à estrutura normatizada e imposta inconscientemente aos corpos, expressões de gênero e de sexualidade na sociedade, de modo que os indivíduos estejam alinhados às características cis, hétero e alossexuais. Desse modo, a mudança da escrita é uma maneira de subverter a linguagem para refletir uma construção social padronizada e hierarquizada de manifestações pessoais e interpessoais.

<sup>3</sup> Traduzido livremente e recortado do trecho: “Así como la identidad travesti es una expresión de género directamente vinculada a aspectos culturales brasileños (Kulick, 2008), el género two-spirit incorpora características de género, sexuales y también étnicas. Considerado un género tradicional indígena, abarca una cosmovisión distinta a la difundida en el occidente contemporáneo, razón por la cual opera una radical subversión al dimorfismo del sistema”.



que pôde incluir dados de homens e mulheres cis, também não havendo diferenciação entre quais eram transexuais/transgêneros ou não o que, por fim, reprime a garantia de direitos fundamentais a esses indivíduos.

No quadro da exclusão social e da omissão deliberada de grupos específicos, o sistema de justiça criminal também abrange indivíduos cuja sexualidade e gênero se desviam da norma social. Estes indivíduos, que já pertencem a grupos socialmente marginalizados, ficam ainda mais desfavorecidos quando entram em jogo fatores interseccionais como a classe social e a raça.

Dessa forma, a desconsideração de determinadas identidades de gênero não apenas pelo sistema penal, mas por todo o arcabouço legislativo é um fato concreto que repetidamente legitima inúmeras violências. Essa não recepção, bem como o silêncio diante dela, cria um sistema de opressão que pune os indivíduos antes de tudo pela sua existência (Oliveira, 2018b, p. 46).

A convergência destas susceptibilidades aumenta a probabilidade de estes indivíduos se tornarem alvos do sistema de justiça criminal. Conseqüentemente, há um aumento na construção de prisões e um subseqüente afluxo de indivíduos marginalizados para estas instalações. Esta situação de superpopulação serve como um forte lembrete da violação generalizada de numerosos direitos no sistema jurídico brasileiro. As condições em que funcionam as prisões brasileiras apresentam uma clara contradição entre a atualidade e os princípios jurídicos que deveriam regulá-las.

A conjuntura social que marginaliza, estigmatiza e criminaliza os indivíduos naturalizam uma série de violências que em se tratando de um estado democrático de direito são inconcebíveis. Quando não há preocupação em sequer preservar a identidade de gênero dos sujeitos submetidos ao cárcere, esse processo segregacionista aprofunda-se (Oliveira, 2018b, p. 48).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou evidenciar, primeiramente, a formação socio-histórica do Estado de direito e sua relação com sujeito de direito e deveres, bem como desencadeia ligação com vigilância e punitividade por meio de artefatos estatais e, por fim, a criação dos sistemas prisionais como modo de garantir o controle de determinado corpo social e, enfim, determinar seu necropoder.

Por meio de exclusões e omissões, os dissidentes que se desviam da norma binária encontram-se marginalizados pelo sistema jurídico. Conseqüentemente, questões aparentemente simples, como os direitos à segurança social, o registro



civil de nascimento para indivíduos transgêneros e os direitos laborais para indivíduos gestantes, tornam-se controversas quando aplicadas àquela cuja identidade de gênero não se alinha com o seu sexo biológico. Reconhecendo a lei como uma construção objetiva, moral e social, torna-se imperativo reconhecer e legitimar identidades que desafiam a heteronormatividade.

À luz disto, um exame do sistema prisional revela não só as inadequações em termos de “reabilitação” dos indivíduos, mas também as circunstâncias sociais que levam à seletividade de certos indivíduos para encarceramento. Este sistema marginaliza, estigmatiza, criminaliza e aprisiona indivíduos, e quando se trata de indivíduos transgêneros, essa realidade de violência generalizada é ainda mais intensificada, uma vez que são punidos não só pelos seus crimes, mas pela sua própria existência.

Por conseguinte, foi salientado o cenário de encarceramento em massa do Brasil por meio de quantitativos numéricos absolutos utilizando o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) lançado em 2023 pelo Governo Federal mediante a Secretaria Nacional de Políticas Penais para quantificar a população em cárcere, bem como seu gênero e etnia predominante, demonstrando um cenário de construção racial notável, particularizando a população jovem, masculina e negra pela maioria dos delitos cometidos em território brasileiro.

Continuadamente, foi caracterizado os contextos de cada gênero e sua falta, observando-se a população não-binária, bem como homens e mulheres transexuais e suas particularidades nas unidades prisionais. Desse modo, teve-se que a maioria da população em cárcere são homens cis, sofrendo na unidade prisional por más condições de saúde e violência, e que não foram encontradas amostra em pesquisas suficientes para a população transmasculina, ainda que se conheça suas dificuldades como maior suscetibilidade à violência sexual. Seguidamente, as mulheres cis são consideradas minorias por serem 7% da população detenta, sendo suas principais dificuldades o acesso à higiene, violência egressa e falta de contato familiar, inclusive de seus filhos. Quanto às mulheres trans e travestis, também há subnotificação, bem como aos não-binários, ao sofrerem pela falta de acesso a itens de sua identidade, ridicularização, acesso ao uso do nome social, somado a direitos fundamentais como outras pessoas em cárcere.

Sendo assim, percebe-se que a população em unidades prisionais no Brasil é grande, que há subnotificação quanto a quantificação de suas identidades para análise e mitigação de riscos e violências, e que o projeto político de biopoder se materializa cada vez mais mediante ao aumento exponencial do quantitativo de tais indivíduos,



bem como em relação às taxas de ressocialização, tendo-se então, um cenário de falta de direitos fundamentais em todos os âmbitos sociais da vida do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

- BALEM, Isadora Forgiarini. *(Bio)política nos corpos, violência normativa e (in)visibilidade da identidade de gênero não binária: perspectivas do reconhecimento e desdobramentos até o direito à intimidade*. 2020. 157 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019. 110 p. (Feminismos Plurais). Coordenação Djamilia Ribeiro.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Editora José Olympio, 2018.
- CARVALHO, Ana Luísa Pinto. *Alocação de gênero não binário no sistema prisional: análise da experiência de gêneros não conformes*. 2017. 74 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- COSTA, Larissa Aparecida. *Estudos sobre as condições da mulher encarcerada no Brasil*. In: Colloquium Socialis. ISSN: 2526-7035. 2017. p. 21–25.
- CRUZ, Larissa Edite de Magalhães Porto *et al.* *Do gênero aos papéis sociais: a construção da identidade da pessoa transexual*. Interfaces Científicas-Educação, v. 8, n. 2, p. 299–314, 2020.
- CUNHA, José Ricardo; ASSY, Bethania. *Teoria do Direito e o Sujeito da Injustiça Social: direito e emancipação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 264 p.
- FERNANDES, Hérika Raniery Rocha. *Estudo sociológico sobre a criação de alas exclusivas para apenados do grupo de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*. 2016. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- FERNANDES, Sabrina. *Sintomas Mórbidos: a encruzilhada da esquerda brasileira*. [S.l]: Autonomia Literária, 2019. 380 p.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p. Trad. de Raquel Ramallete.
- FREITAS, Marta Bramuci de. *Experiências no cárcere: percepção social das mulheres sobre*



gênero, raça/cor e classe. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, Salvador, 2021.

LIMA, Nathalia Sartori; DE ALENCAR, Joaquim Carlos Klein. *Transgêneros no cárcere: da violência física para a simbólica*. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 5, n. 7, 2018.

LIVRAMENTO, André Mota do; ROSA, Edinete Maria. *Homens no cárcere: estratégias de vida na prisão*. Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 412–426, 2017.

MACEDO, Guilherme de Jesus; OLIVEIRA, Lavínia Carvalho. *Mulheres transexuais em estado de cárcere: o gênero, a violência e as alas LGBTQ+ no sistema prisional brasileiro – o limiar da proteção aos direitos fundamentais*. 2023. 16 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Ages, Paripiranga, 2023.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018. 80 p.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. *Execução penal e dignidade da mulher no cárcere: uma visão por trás das grades*. 2018. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018a.

OLIVEIRA, Patrícia da Silva. *Quase homem, quase mulher, quase gente: o binarismo no sistema penal e a identidade de gênero travesti no cárcere*. 2018. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2018b.

OLIVEIRA, Kris Brettas; OLIVEIRA, Gleiber Gomes de (org.). *Olhares sobre a prevenção à criminalidade*. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2009. 377 p.

PINTO, Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral; OLIVEIRA, Helton Braga de. *Identidade de gênero em presídios: desafios da vivência de transexuais em unidades prisionais*. Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. [S.l.], v. 14, n. 1, mar. 2023.

REGO, Francisco Cleiton Vieira Silva do. *Viver e esperar viver: corpo e identidade na transição de gênero de homens trans*. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

REIDEL, Marina (org.). *LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. 148 p. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTQ+ nas prisões do Brasil.

RUIZ, Melissa Salinas. *Subvertendo as fronteiras de gênero: gênero não binários*. Research, Society And Development, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 1-10, 27 fev. 2021.



SANTOS, Fernanda Marçal Pereira *et al.* (Des)assistência à saúde do homem em um contexto prisional: o cárcere no Brasil constrói barreiras de visibilidade? *Global Clinical Research Journal*, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 1-6, abr. 2022.

SANTOS, Thandara *et al.* (org.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 96 p. (InfoPen Mulheres). Colaboração Marlene Inês da Rosa.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (org.). *Relatório de Informações Penais*. 14. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 352 p.

SICHES, Luis Recasens. *Vida Humana, Sociedad y Derecho*: fundamentación de la filosofía del derecho. México: Porrúa, 1952. 620 p.

SILVA, Izabel Cristina Brito da *et al.* A violência de gênero perpetrada contra mulheres trans. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 75, p. e20210173, 2022.

SILVA, Sérgio Rodrigo Ferreira da. A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneridade compulsória. *Revista Eco-Pós*, v. 24, n. 3, p. 355–380, 2021.